AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671449 - RS (2015/0050228-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372 MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER A NULIDADE DO JULGAMENTO, A FIM DE QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA À EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA PENSÃO POR MORTE.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber quando se inicia o prazo prescricional para se requerer pensão por morte de servidor público, na hipótese em que houver indeferimento administrativo por parte da Administração.

3. Acerca da questão, esta Corte Superior tem entendimento de que não há que se falar em prazo prescricional quando ausente negativa de pedido administrativo, podendo o pleito ser requerido a qualquer tempo. Precedente.

4. No caso concreto, o autor fez constar em sua inicial e nas razões do apelo nobre que houve pedido administrativo, o qual foi indeferido pelo IPERGS.

5. Todavia, o Tribunal estadual analisou a demanda fixando a premissa de não ter havido o prévio requerimento administrativo do benefício à pensão por morte.

6. Assim, neste caso, não há como aplicar a jurisprudência desta Corte, uma vez que a premissa fática considerada pelas Instancias de Origem, se mostra, aparentemente, equivocada, bem como inviável desconstituir tal premissa fática, dada a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios da lide nesta esfera, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno do particular provido para conhecer do Agravo em Recurso Especial, a fim de conhecer do Recurso Especial e, de ofício, reconhecer a existência de nulidade a partir de premissa equivocada traçada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo.

Documento eletrônico VDA36887991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 021db12b-800f-4079-8abc-b07aa5490d91

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial, a fim de conhecer do Recurso Especial e, de ofício, reconhecer a existência de nulidade a partir de premissa equivocada traçada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36887991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 021db12b-800f-4079-8abc-b07aa5490d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 671.449 / RS

Número Registro: 2015/0050228-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111302729412 00623312320148217000 03171388620138210001 111302729412 317138862013821000170060300217 70062504311 70063569081

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
		MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
		MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748
		RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 04/10/2022.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34080119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 05:10:59
Código de Controle do Documento: fe76ecd8-ec56-4f09-a990-6acc8f480bd4

Documento eletrônico VDA34080119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 05:10:59
Código de Controle do Documento: fe76ecd8-ec56-4f09-a990-6acc8f480bd4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671449 - RS (2015/0050228-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067 ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372 MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER A NULIDADE DO JULGAMENTO, A FIM DE QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA À EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA PENSÃO POR MORTE.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber quando se inicia o prazo prescricional para se requerer pensão por morte de servidor público, na hipótese em que houver indeferimento administrativo por parte da Administração.

3. Acerca da questão, esta Corte Superior tem entendimento de que não há que se falar em prazo prescricional quando ausente negativa de pedido administrativo, podendo o pleito ser requerido a qualquer tempo. Precedente.

4. No caso concreto, o autor fez constar em sua inicial e nas razões do apelo nobre que houve pedido administrativo, o qual foi indeferido pelo IPERGS.

5. Todavia, o Tribunal estadual analisou a demanda fixando a premissa de não ter havido o prévio requerimento administrativo do benefício à pensão por morte.

6. Assim, neste caso, não há como aplicar a jurisprudência desta Corte, uma vez que a premissa fática considerada pelas Instancias de Origem, se mostra, aparentemente, equivocada, bem como inviável desconstituir tal premissa fática, dada a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios da lide nesta esfera, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno do particular provido para conhecer do Agravo em Recurso Especial, a fim de conhecer do Recurso Especial e, de ofício, reconhecer a existência de nulidade a partir de premissa equivocada traçada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo.

Documento eletrônico VDA36888073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 0c035458-e556-4e71-9e84-c62df534340d

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ademir Rodrigues de Lima contra decisão de minha lavra que, às fls. 158-161, conheceu do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.

O agravante em suas razões assevera que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a questão trazida no recurso especial foi, sim, debatida pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento.

No mérito, reafirma a tese de que, na espécie, não há falar em prescrição do fundo de direito, visto que a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte é imprescritível.

Requer, ao final, seja reconsiderada o decisum, a fim de que seja "conhecido e provido o recurso especial" (fl. 173).

Impugnação às fls. 179-186.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Breve relato: o autor ajuizou na origem ação ordinária contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, objetivando a sua inclusão no quadro de pensionista, com a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, ex-funcionária pública, "**retroativamente a data da negativa da autarquia**" (fl. 7, grifei).

A sentença, afirmando inexistir requerimento administrativo (fl. 26), reconheceu a prescrição do fundo de direito ao entendimento de que transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos entre o óbito do servidor e o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

O Tribunal estadual, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a sentença ao fundamento de que entre o falecimento da servidora, ocorrido em 5/9/2006, e o ajuizamento da ação, em 24/9/2013, transcorrem "mais de sete anos".

Vencido o Revisor, Desembargador Irineu Mariani (Revisor), que proferiu voto nos

Documento eletrônico VDA36888073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 0c035458-e556-4e71-9e84-c62df534340d

seguintes termos: "tendo em conta que nunca houve pedido administrativo e, por conseguinte, negativa do direito na respectiva esfera, caíram na prescrição apenas os efeitos pecuniários anteriores a cinco anos do ajuizamento" (fl. 62).

Daí a interposição do recurso especial onde o recorrente em suas razões alega violado o artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932 ao argumento de que, na espécie, não há falar em prescrição do fundo de direito, visto que a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte é imprescritível.

Nos termos do § 3º do artigo 941 do CPC/2015, o voto vencido será necessariamente considerado pela parte integrante do acórdão recorrido para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento.

Passamos agora ao exame dos pontos renovados no agravo interno.

Quanto ao art. 3 do Decreto 20.910/32, tenho que o recurso especial merece ser conhecido, visto que o Tribunal estadual enfrentou implicitamente a questão do prazo prescricional incidente sobre o pedido de pensão por morte. Deve, assim, ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ , com o conhecimento do recurso especial.

Ultrapassado o conhecimento, o cerne da presente demanda gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor público estadual, na hipótese de haver indeferimento do requerimento por parte da Administração.

Deveras, esta Corte Superior tem entendimento de que não há que se falar em prescricional quando ausente negativa de pedido administrativo, podendo o pleito ser requerido a qualquer tempo. A propósito:

> **SERVIDOR PÚBLICO.** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> **II - Nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. Precedente.**
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.006.429/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifei)

No caso, repita-se, ficou estabelecido no voto vencido que "**nunca houve pedido administrativo e, por conseguinte, negativa do direito na respectiva esfera**" (fl. 62, grifei).

Documento eletrônico VDA36888073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 0c035458-e556-4e71-9e84-c62df534340d

Ocorre que o autor na tanto na inicial quanto nas razões do presente recurso afirmou a existência de pedido administrativo, com o devido indeferimento por parte do IPERGS (fls. 2, 24/25, e-STJ).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade do enfrentado do mérito, nos termos da Súmula 456/STF, a qual estabelece que: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, neste caso, não há como aplicar a jurisprudência desta Corte, uma vez que a premissa fática considerada pelas Instancias de Origem, se mostra, aparentemente, equivocada, bem como inviável desconstituir tal premissa fática, dada a impossibilidade de reexame dos elementos fático-probatórios da lide nesta esfera, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **dou** provimento ao Agravo Interno do particular para conhecer do Agravo em Recurso Especial, a fim de conhecer do Recurso Especial e, de ofício, reconhecer a existência de nulidade a partir de premissa equivocada traçada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36888073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/05/2023 17:07:05
Código de Controle do Documento: 0c035458-e556-4e71-9e84-c62df534340d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0050228-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 671.449 / RS**

Números Origem: 00111302729412 00623312320148217000 03171388620138210001 111302729412 31713886201382100 01 70060300217 70062504311 70063569081

PAUTA: 07/03/2023 JULGADO: 07/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.449 - RS (2015/0050228-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ADEMIR RODRIGUES DE LIMA** contra decisão proferida pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que conheceu do Agravo para não conhecer de seu Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial

No mérito, aponta violação ao art. 3º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Na assentada do dia 7.3.2023, o Sr. Ministro Relator proferiu voto negando provimento ao Agravo Interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO

INTERPOSTO COM ARRIMO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. *O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.*

2. *Cinge-se a controvérsia dos autos em saber quando se inicia o prazo prescricional para se requerer pensão por morte de servidor público, na hipótese em que houver indeferimento administrativo por parte da Administração.*

3. *No tocante à Súmula 85/STJ, não cabe a esta Corte apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, porquanto o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.*

4. *Evidencia-se também que o artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932 e a tese a ele vinculada não foi apreciado pela Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*

5. *No mérito, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram. Por outro lado, o disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Sole Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496).*

6. *Consoante jurisprudência desta Corte, "[n]as causas em que se pretende a concessão (inicial) de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ". (AgInt no REsp n. 2.006.429/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).*

7. *A contrário sensu, "quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional" AgInt no REsp n. 1.696.695/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.*

8. *No caso concreto, o autor fez constar em sua inicial que*

> *houve pedido administrativo, o qual foi indeferido pelo IPERGS em 15/7/2007, (fl. 24, e-STJ). Nesse contexto, tendo ocorrido o óbito da ex-segurada em 5/9/2006 (cf. doc. de fl. 11, e-STJ) e o indeferimento do pedido de habilitação do autor, por falta de amparo legal, em 15/6/2007 (cf. doc. de fl. 24, e-STJ), deveria o mesmo ter ajuizado a ação dentro de 5 (cinco) anos. Contudo, o ajuizamento da presente ação apenas em 24/9/2013 (fl. 1, e-STJ), posteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, o que resulta no reconhecimento da prescrição do direito do autor, de acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.*
> ***9.*** *Agravo interno não provido* (destaquei).

I. Regramento processual aplicável:

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Conhecimento do Recurso Especial:

Nas razões de Recurso Especial, o Recorrente aponta violação ao art. 3º do Decreto n. 20.910/1932, defendendo cuidar-se de prestações pecuniárias de trato sucessivo, alcançadas pela prescrição tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ.

O Sr. Ministro Relator consignou não ter havido o prequestionamento do dispositivo apontado nas razões do recurso especial, aplicando à espécie o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

Contudo, o Tribunal de origem, ao negar a pretensão ao fundamento de que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, rechaça, implicitamente, a tese de reconhecimento da natureza de trato sucessivo da relação.

Desse modo, embora não haja menção expressa ao apontado dispositivo, houve o prequestionamento implícito da questão acerca da natureza do prazo prescricional incidente ao pedido de concessão de

pensão por morte.

Esta Corte Superior encapa orientação segundo a qual o prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EFETIVO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS TESES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DA PRIMEIRA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA. HISTÓRICO DA DEMANDA***
> *1. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal proposta pelo agravado contra a agravante, visando ao recebimento de valores referentes à anuidade devida em função de inscrição em conselho profissional.*
> *2. O juízo monocrático acolheu a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade das cobranças, tendo deixado de condenar em honorários advocatícios em função do entendimento da Súmula 421 do STJ.*
> *3. A Corte regional, ao rever o julgado em Apelação, deu provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
> *EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO 4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que "se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida [...]" (AgInt no REsp 1.647.505, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2021). Mais ainda, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).*

5. A ora agravante opôs Embargos de Declaração apontando omissão quanto à aplicação do Código de Processo Civil de 2015 em vez do CPC/1973. Asseverou ainda que seria o caso de fixação dos honorários de maneira equitativa, à luz do § 4º do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista o pequeno valor dado à causa; além de apontar contradição na fundamentação quando houve menção à Defensoria Pública estadual quando o caso envolve a Defensoria Pública da União.
6. Evidencia-se contradição no acórdão recorrido quando fundamenta a decisão levando em consideração tratar-se de Defensoria Pública estadual, ao atuar no caso a DPU. Ocorre que não há prejuízo a ser reconhecido, já que a parte dispositiva do acórdão reconhece os honorários em favor da DPU, apesar de ter havido prejuízo na fundamentação (aplicação do art. 1.025 do CPC/2015).
(...)
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.769.133/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 1/7/2021 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VIOLADOS. OBSERVÂNCIA DE RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM ÍNDICES REMUNERATÓRIOS DIVERSOS DO TÍTULO EXECUTIVO E DECORRENTES DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA NÃO CARACTERIZADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
III - Acórdão recorrido em sintonia com a orientação desta Corte, firmada no REsp 1235513/AL, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.
(...).
VI - Os Agravantes não apresentam, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VII - Agravo Interno improvido.

> (AgInt no AREsp n. 439.714/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017 - destaquei).

Desse modo, reconhecendo-se prequestionada a matéria, afasta-se a aplicação da Súmula n. 211/STJ, razão pela qual passo ao exame da pretensão recursal, conforme igualmente procedeu o Sr. Relator ao proferir voto na assentada pretérita.

III. Análise do caso concreto :

No caso, o voto proposto pelo Sr. Ministro Relator consigna constar, da petição inicial, a alegação de ter havido indeferimento administrativo do pedido de concessão de pensão por morte em 15.07.2007 (fl. 27e), pelo que aplicou, à hipótese, orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual *"*[...] *quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional".*

Todavia, a sentença analisou a demanda fixando a premissa de não ter havido o prévio indeferimento administrativo do benefício, *in verbis* (fl. 26e):

> *Conforme se verifica na certidão de 11.12, a esposa do autor faleceu em 05.09.2006.*
> *A presente ação foi ajuizada em 24.09.2013, sem notícia de prévio requerimento administrativo.*
> *Passaram-se, pois, mais de 5 anos entre o óbito e o requerimento do beneficio, estando, portanto, prescrito o direito do autor, de acordo com art. 10 do Decreto n. 20.910/32* (destaquei).

Por sua vez, o acórdão recorrido assentou estar caracterizada a prescrição de fundo de direito ao fundamento de a ação ter sido ajuizada quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do óbito da servidora, nos seguintes termos (fl. 59e):

> *O autor pleiteia com a presente demanda a sua inclusão no quadro de pensionistas do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com a concessão do beneficio de*

> *pensão por morte,em razão do falecimento de sua cônjuge, ex-funcionária pública.*
> *Ocorre que a esposa do autor faleceu em 05/09/2006,conforme consta da certidão de óbito juntada à fl. 12, e a presente demanda só foi ajuizada em 24/09/2013. Ou seja, o requerimento de concessão da pensão por morte ocorreu sete anos depois de ocorrido o fato gerador do direito da autora.*
> *O art.1° do Decreto n° 20.910/32 determina que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos* (destaquei).

Na mesma direção, extrai-se do voto do revisor proferido em sede de Apelação (fl. 62e):

> *O caso dos autos é de direito constituído por lei, cujo exercício depende de evento futuro, é dizer, óbito do segurado; logo, tendo em conta que nunca houve pedido administrativo e, por conseguinte, negativa do direito na respectiva esfera, caíram na prescrição apenas os efeitos pecuniários anteriores a cinco anos do ajuizamento* (destaquei).

Extrai-se da sentença e do acórdão, não haver menção ao ato indeferitório, nem mesmo indicação da data de ciência do interessado, momento em que começaria a contagem do prazo prescricional, embora o próprio autor afirme a existência de indeferimento administrativo.

Nesse cenário, acompanho a proposta do relator, para reconhecer a nulidade a partir de premissa equivocada traçada pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0050228-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 671.449 / RS**

Números Origem: 00111302729412 00623312320148217000 03171388620138210001 111302729412 31713886201382100 01 70060300217 70062504311 70063569081

PAUTA: 07/03/2023 JULGADO: 18/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial, a fim de conhecer do Recurso Especial e, de ofício, reconhecer a existência de nulidade a partir de premissa equivocada traçada

pelas instâncias ordinárias e determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que seja reapreciada a questão da prescrição à luz da existência de indeferimento de requerimento administrativo, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.